



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA*

**ENDEREÇO:** *RUA 10, 544 - MARECHAL RONDON - GOIÂNIA/GO - QD K LT 88 CEP: 74560-390*

**PAT Nº:** *20213000200082*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *22/09/2021*

**CAD/CNPJ:** *05.376.934/0016-22*

**CAD/ICMS:** *00000004686781*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/248/TATE/SEFIN**

1. Transporte de passageiro sem emissão do documento fiscal próprio.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, em atendimento à DSF 20213700200546, após a constatação de que o mesmo realizou prestação de serviços de transporte de passageiros desacompanhadas de documento fiscal próprio e/ou em situação fiscal irregular, deixando, assim, de pagar o ICMS devido. Como parte integrante do auto de infração, segue em anexo o Relatório Circunstanciado com informações detalhadas da ação fiscal.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 93 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 22721/2018, e para a penalidade o art. 77-VII-e-3 da lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.101,76
Multa	R\$ 1.101,76

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.203,52</b>

O sujeito passivo foi regularmente notificado do auto de infração via DET em 19.10.2021, sendo sua defesa recebida tempestivamente.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O impugnante inicialmente trouxe os fatos, ressaltando que os bilhetes de passagens BPE de ida e volta são emitidos no ato da venda, com recolhimento de ICMS. Assim ao chegar ao destino final os bilhetes de retorno são recolhidos no ato do embarque e substituídos por bilhetes idôneos daquele Estado para recolhimento de ICMS obrigatório, observando que o ICMS referente aos bilhetes relatados no auto de infração teria sido devidamente recolhido o ICMS para o estado de Rondônia, conforme pode ser observado na guia de DARE.

Que houve abuso de poderes dos fiscais, ao realizarem o recolhimento de 7 (sete) bilhetes de passagens, para fins de esclarecimentos de leitura de QR-CODE, deixando de lavrar o auto de infração de termos circunstanciado do com ciência do responsável.

Que não teriam sido obedecidos pelos agentes fiscais SEFIN-RO o contraditório e ampla defesa, como garantia constitucional do devido processo legal, não sendo feita qualquer intimação/citação dos responsáveis pela pessoa jurídica autuada para que caso fosse sanado em tempo hábil erro de leitura de QR-CODE ou validade de Bilhete BPE, caso haja ocorrido, ou para apresentação de ampla defesa, ou esclarecimentos no caso de substituição dos referidos bilhetes, preferindo, assim, aplicar de imediato medida coercitiva de multa, gerando, assim, a nulidade de quaisquer procedimentos, reabrindo-se prazos legais para apresentação de defesa, vez que os atos estariam eivados de vícios.

Quanto ao mérito, conforme mencionado anteriormente, a autuada não teria sido notificada de auto de infração, ensejando a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em garantir a celeridade nas alegações dos autos de processo administrativo, para instauração do devido processo legal (art. 5º-LV-LIV-LXXVIII e art. 37), sendo o caso de aplicação da Súmula 473 do STF, segundo entendeu.

Que teria havido, ainda, violação ao art. 2-§ único e incisos, art. 50 da Lei 9.784 de 1999, c/c o Decreto lei 6.514/2008, pois o ato administrativo motivado não teria combatido a defesa prévia e recurso administrativo apresentado pela autora, limitando às decisões genéricas, vazias e padronizadas.

Em face do exposto, requereu a suspensão do ato de coerção de pagamento de multa, até que seja instaurado o devido processo legal, respeitado os princípios do contraditório e ampla defesa que garantam celeridade de sua tramitação, por ter sido negado a pretensão da autuada sem qualquer justifica plausível e sem realizar a efetiva subsunção da norma ao caso concreto, protestando, ainda, por todos os meios legais e legítimos, comprovar a veracidade de suas alegações, notadamente depoimento pessoal, juntada de documentos novos e oitiva de testemunha, em consonância com o art. 369 do CPC.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu após a constatação de que o sujeito passivo realizou a prestação de serviços de transporte de passageiros desacompanhadas de documento fiscal próprio e/ou em situação fiscal irregular, infringindo o art. 93 do Anexo XIII do novo RICMD-RO, tendo como consequência o não pagamento o ICMS devido.

Regularmente notificado, o autuado, que ao final requereu a suspensão da multa, apresentou defesa tempestiva alegando que os BPE ida e volta são emitidos no ato da venda, com recolhimento de ICMS em relação a todos os bilhetes relatados no auto de infração, conforme guia de DARE, e, ainda, que o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa não teriam sido obedecidos, para fins de celeridade do devido processo legal, e que não teria sido realizada nenhuma intimação e/ou citação dos responsáveis pela pessoa jurídica autuada.

Pois bem, após a análise dos autos, verifica-se ser a questão de fácil deslinde, podendo-se adiantar que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos.

Como já relatado, e de acordo com o Relatório Circunstanciado em anexo, a fiscalização comprovou que os 27 (vinte e sete) bilhetes apreendidos na ação fiscal apresentaram irregularidades (17 sem chave, 03 inválidos para consulta, mesmo com chave, e 07, o QR code revelaram passageiro não embarcado, mas estavam dentro do ônibus placa KAD-1536), caracterizando, desse modo, **prestação de serviços de transporte de passageiros desacompanhadas de documento fiscal**, ou seja, clara infração ao art. 93 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, *in verbis*, sem o recolhimento do ICMS devido:

*Art. 93. Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte de passageiros, exceto o transporte intramunicipal, emitirão, quando obrigados, Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, e seu respectivo DABPE nos termos do [Ajuste SINIEF 01/17](#).*

Para comprovar a materialidade da infração, que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 77-VII-e-3 da Lei 688/96, os 27 (vinte e sete) bilhetes apreendidos constam no **ANEXO I – RELAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM EM SITUAÇÃO IRREGULAR OU NÃO CONSIDERADO PELO FISCO COMO DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO**, contendo no campo observação a irregularidade constatada, o que evidencia a consumação da infração indicada ao novo RCIMS-RO.

Quanto às alegações apresentadas pela defesa, verifico que em nada ilidem a acusação fiscal. Senão vejamos.

Embora tenha afirmado que o ICMS devido tenha sido pago, nenhum comprovante de DARE de recolhimento neste sentido, porém, fora anexado.

Em relação ao argumento de cerceamento de defesa com prejuízo ao devido processo legal, não procede, por quanto o sujeito passivo, devidamente cientificado, por meio de sua impugnação teve a oportunidade de descaracterizar a acusação, mas não se desincumbiu de tal desiderato (art. 47 do Anexo XII do novo RICMS-RO “**Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que**

pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (**Lei 688/96, art. 120**)”), não havendo que se falar em Súmula 473 do STF, por não se constituir em tal hipótese.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, e uma vez que restou comprovado a autoria e a materialidade da ocorrência da infração, decido pela procedência do presente auto de infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 2.203,52 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho, 13/12/2021.*

*Elder Basílio e Silva*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,**

Data: **13/12/2021**, às **4:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.